

# SÃO PAULO CONTRA O RACISMO

## ASPECTOS LEGAIS E AÇÕES AFIRMATIVAS



CENTRO DE EQUIDADE RACIAL  
CPPNI



SÃO PAULO  
CONTRA  
O RACISMO

**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

| Secretaria da Justiça e Cidadania

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**João Doria**

Governador do Estado de São Paulo

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

**Fernando José da Costa**

Secretário da Justiça e Cidadania

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS

PARA A POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

**Antonio Carlos da Silva Barros**

Coordenador de Políticas para a População Negra e Indígena

CONSELHO ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA

**Gil Marcos Clarindo dos Santos**

Presidente do Conselho Estadual de Participação e  
Desenvolvimento da Comunidade Negra

EQUIPE TÉCNICA

**Denilson Araujo**

Editor

**Fernanda Buccelli**

Projeto Gráfico e Diagramação



## **AÇÕES AFIRMATIVAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS EM SÃO PAULO EM PROL DA COMUNIDADE NEGRA E O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

Estamos na Década Internacional de Afrodescendentes, conforme Resolução 68/237 da Assembleia Geral da ONU, a ser observada entre os anos 2015 e 2024, período previsto para a implementação de uma série de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à comunidade negra do mundo inteiro.

A Secretaria da Justiça e Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, apresenta o Estatuto da Igualdade Racial, complementado com ações afirmativas do Governo do Estado de São Paulo e normas correlatas. Inspirada no Programa Estadual dos Direitos Humanos e na legislação relacionada, a Coordenação atua para garantir direitos e o exercício pleno da cidadania, assim como para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, podendo estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas do Estado e municípios, bem como organizações da sociedade civil.

O Estado de São Paulo é o único ente da Federação que possui uma lei administrativa que dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, ocorridos em seu espaço territorial, pela aplicação da Lei Estadual de 2010.

Destacam-se entre as políticas no setor, o acompanhamento de programas para as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, a busca de promoção do diálogo inter-religioso e a colaboração com o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo. Ao desenvolver tais ações, mantém vínculo com o Grupo Gestor de Quilombos, Centro de Equidade Racial, cerca de cem conselhos da comunidade negra e 80 organismos vinculados às administrações municipais voltados a questões raciais.

Há tempos o Estado conta com uma rede de ações afirmativas acerca de temas raciais denominada Rede SP Afro Brasil, cuja composição



integra, além dos órgãos nominados anteriormente, a Secretaria da Segurança Pública, a própria Secretaria da Justiça e Cidadania com o novo Procon-SP Racial; a Secretaria da Educação com o desenvolvimento das “trilhas antirracistas”; a Secretaria de Desenvolvimento Regional com o Centro de Equidade Racial; os núcleos especializados da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a proposta das “cidades antirracistas”; as Comissões de Igualdade Racial da OAB-SP; a Assembleia Legislativa, com o Programa “SOS Racismo”; as diversas Frentes Parlamentares Antirracistas nos poderes legislativos estadual e municipal; complementados por uma miríade de organizações da sociedade civil.

Todas as iniciativas positivas desenvolvidas nasceram do anseio manifestado pela própria comunidade negra.

Axé. Ubuntu.

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**

Secretário da Justiça e Cidadania

**ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS**

Coordenador de Políticas para a População Negra e Indígena



## **DO TRATAMENTO LEGAL DA QUESTÃO RACIAL**

No Brasil, racismo é crime.

Em São Paulo é um crime punido administrativamente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece entre os seus princípios a “dignidade da pessoa humana”. Determina, entre os objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação”.

Tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro, dentro de um Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, determinam novas ações em relação ao tema, entre eles a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”; o “Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei” e seus princípios, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas; a “Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” e a “Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 1), de 1996, apresentou novos referenciais quanto às leituras relativas a questões raciais no Brasil, estabelecendo ações que deveriam ser implementadas no curto, médio e longo prazos. O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), de 2009, estabeleceu medidas que deveriam ser praticadas pela administração pública em todos os seus níveis, com destaque para formação específica na área de direitos humanos, no combate a desigualdades e acesso à Justiça.

O arcabouço jurídico nacional pós-constituinte engloba leis e decretos que incluíram a “injúria racial”, políticas de promoção da igualdade racial e a inclusão da temática sobre a história e cultura afro-brasileira na rede de ensino. São Paulo foi o primeiro ente da Federação a criar o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, em 1986, com o objetivo de desenvolver “estudos relativos à condição da comunidade negra e propor medidas que busquem a defesa dos seus direitos, eliminação das discriminações e plena



inserção na vida socioeconômica, política e cultural”, colaborando no desenvolvimento de diversos Conselhos Municipais da Comunidade Negra em todo Estado.

Entre os grandes avanços está a Lei Estadual 14.187, de 19 de julho de 2010 – São Paulo contra o racismo, bem como ações que envolveram as instituições voltadas às formações técnicas, tecnológicas e de graduação públicas, em cumprimento à Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012 – Lei de Cotas. No mesmo ano foi criado o Programa de Inclusão com Mérito no Ensino Público – Pimesp.

As práticas de ações afirmativas desenvolvidas no âmbito nacional e estadual precisam estar devidamente empoderadas por todas as pessoas que buscam a construção de uma sociedade mais justa e mais igualitária.

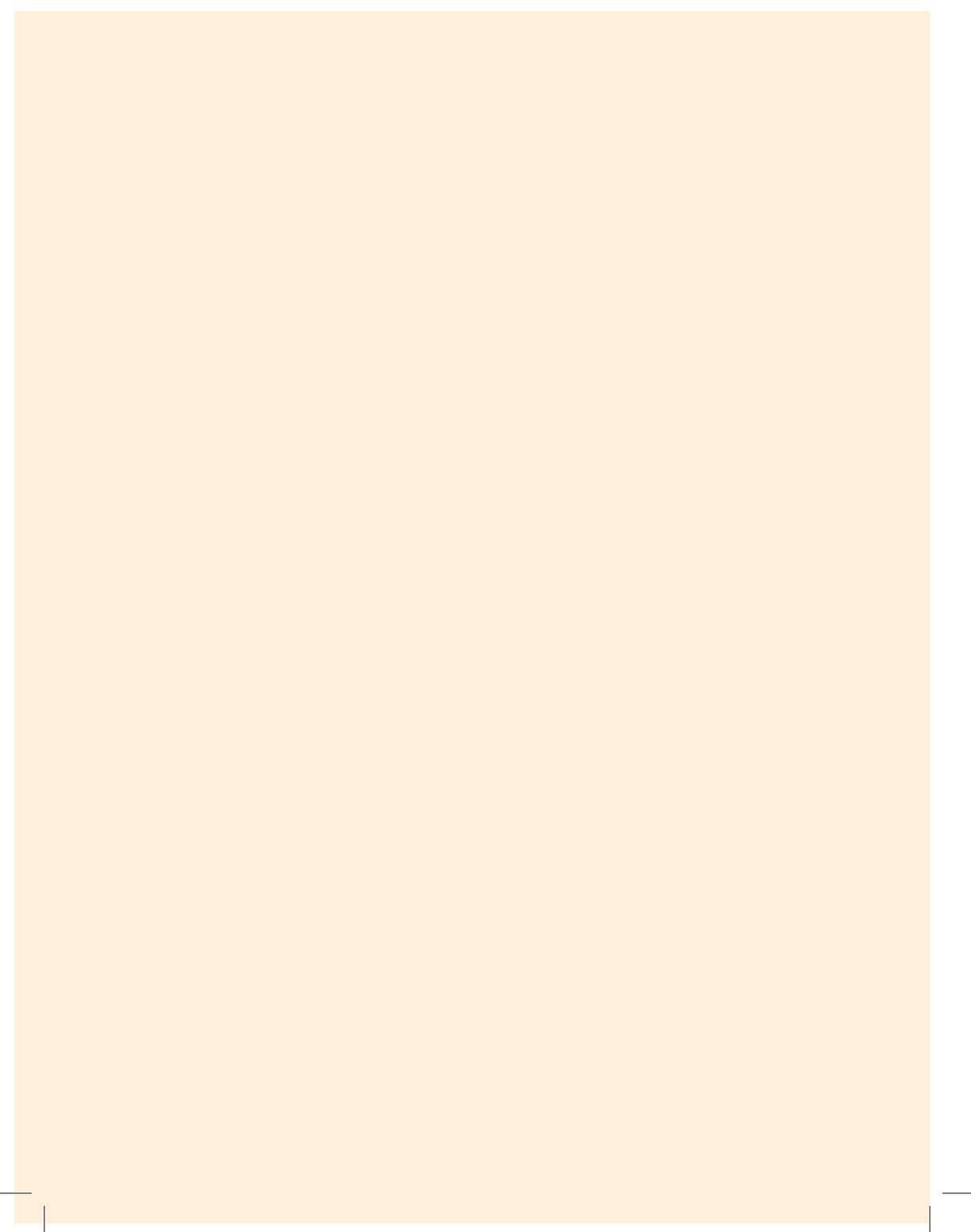
Nesse processo histórico, um dos grandes fundamentos é o Estatuto da Igualdade Racial, expresso na Lei 12.288 de 20 de julho de 2010, que será usado como instrumento preparatório da 5<sup>a</sup> Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial e se tornará reflexo dos grandes avanços existentes no Estado em favor da comunidade negra e, ao mesmo tempo, das perspectivas frente aos desafios da formação de uma nação onde caibam todos, inclusive os negros e negras que a construirão.

O Estado de São Paulo, novamente, será o primeiro a estabelecer esse novo modelo de formação, que será perpetuado no tempo e na história, em favor da comunidade negra na busca de implementação de políticas públicas que expressem maior igualdade racial, respeito às normas legais e proposta de atitudes humanitárias para as gerações futuras.



## SUMÁRIO

Ações afirmativas jurídicas e administrativas em São Paulo em prol da comunidade negra .....	3
Do tratamento legal da questão racial .....	5
Da compreensão de termos e conceitos.....	9
CPPNI - Coordenação para a População Negra e Indígena .....	11
Aplicação da Lei Estadual 14.187/2010.....	13
Sou negro, sou negra: a consciência de si mesmo .....	15
Cuidado com o vocabulário.....	16
Práticas do cotidiano que indicam atos discriminatórios presentes nas normas legais .....	17
O que fazer em São Paulo nos casos de racismo?.....	18
Lei 7716/89 - atualizada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.....	19
Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.....	21
Conheça alguns direitos do estatuto .....	23
Normas relativas a questão racial.....	28
Aspectos jurídicos contra o racismo no Estado de São Paulo .....	29
Rede SP Afro Brasil .....	30
Locais para o recebimento de denúncias .....	31





# **DA COMPREENSÃO DE TERMOS E CONCEITOS**

## **RAÇA**

Populações que diferem significativamente nas frequências de seus genes. Constitui o contexto biológico.

## **ETNIA**

Classificação de indivíduo, em termos grupais, que compartilham de uma única herança social e cultural (costumes, idioma, religião) transmitida de geração em geração.

## **PRECONCEITO RACIAL**

Criado pela interação entre dois grupos, sendo uma classe política e economicamente dominante que assume uma concepção de mundo considerada superior à classe compreendida como inferior. Apresenta caráter genérico.

## **DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU ÉTNICO-RACIAL**

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

## **DISCRIMINAÇÃO DE COR**

Manifestação comportamental do preconceito racial, como um julgamento de valor, não espontâneo nem hereditário, construído culturalmente e destituído de base objetiva, pertencendo à classe dos mitos desenvolvidos.

## **DESIGUALDADE RACIAL**

Toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.



## **DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA**

Assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

## **POPULAÇÃO NEGRA**

O conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam autodefinição análoga.

## **RACISMO**

Afirmiação de superioridade de uma raça sobre a outra.

## **RACISMO INSTITUCIONAL**

Essa concepção vai além do comportamento individual, expandindo para instituições que, ainda indiretamente, promovem desvantagens e privilégios com base na raça. É possível perceber a manifestação por este ângulo quando as pesquisas dentro dos órgãos públicos e das empresas privadas mostram que os cargos de poder das instituições são geralmente ocupados por pessoas brancas, e em sua maioria homens.

## **RACISMO ESTRUTURAL**

Por essa concepção, o racismo decorre da estrutura social; pressupõe, portanto, dominação e relações de poder. Assim, racismo estrutural é o sistema de opressão normalizado que nega direitos e decorre dos processos histórico e político. É também o caso do uso de expressões, falas e hábitos que promovem o racismo em nosso cotidiano.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

## **AÇÕES AFIRMATIVAS**

Programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.



CPPNI

COORDENAÇÃO PARA A  
POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

<b>FUNDAMENTO</b>	Criada pelo Decreto Estadual 54.429/2009, surgiu como uma das propostas do movimento negro durante a II Conferência de Promoção de Igualdade Racial, realizada em 21 de maio de 2009. A CPPNI promove a realização de estudos, pesquisas, conferências, campanhas e cursos, formação e treinamento de pessoal, especialmente, servidores e agentes públicos
<b>PROPOSTAS</b>	Articula providências tendo em vista o desenvolvimento de ações para o aprimoramento de políticas, programas, projetos e atividades pertinentes à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo institucional além de elaborar e propor políticas públicas que valorizem o respeito às diferenças humanas
<b>MISSÃO</b>	Combater as discriminações raciais, étnicas e religiosas, desenvolvendo e executando políticas públicas específicas
<b>OBJETIVO</b>	Promover, elaborar, coordenar, desenvolver e acompanhar programas, projetos e atividades, em especial, para a superação de qualquer forma de discriminação atuando pelo respeito à cidadania e dignidade da pessoa humana.

## METAS

- Combater a discriminação étnica, racial e religiosa;
- Promover desenvolvimento das comunidades negras e indígenas;
- Desenvolver e acompanhar programas para comunidades tradicionais indígenas e quilombolas;
- Promover o diálogo inter-religioso para a tolerância e cultura de Paz;
- Implementar a aplicação da Lei Estadual 14.187/2010 – SP contra o racismo;
- Colaborar com os Conselhos da Comunidade Negra e Indígena do Estado de São Paulo.

**Se VOCÊ for  
discriminado  
por COR ou RACA,  
conheça a única  
LEI no Brasil  
que vai penalizar  
estes ATOS  
administrativamente**



**SÃO PAULO  
CONTRA  
O RACISMO**



## **APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.187/2010**

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos discriminatórios, por motivo de raça ou cor, praticados no Estado de São Paulo, por qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive aquela que exerce uma função pública.

### **SISTEMÁTICA - SP CONTRA O RACISMO**

#### **❖ DENÚNCIA - OUVIDORIA**

#### **❖ APURAÇÃO PRELIMINAR**

- Mediação;
- Retratação na sessão de mediação;
- Ação educativa e/ou afirmativa de promoção de direitos humanos;
- Campanha educativa em veículos de comunicação;
- Doação de bens e serviços, destinados a entidades da sociedade civil, por livre escolha das partes;
- Doação de materiais utilizados para as atividades desta Coordenação.

### **COMISSÃO ESPECIAL RACIAL**

- Advertência;
- Multa de até 1.000 UFESPs;
- Multa de até 3.000 UFESPs (se reincidente);
- Suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- Cassação de licença estadual para funcionamento.



A Lei Estadual pune administrativamente a discriminação étnico-racial e contempla ações contínuas para conscientizar a população de que qualquer forma de discriminação é crime. A mesma legislação, no seu artigo 6º, prevê aplicação de sanções.

A Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, da Secretaria da Justiça e Cidadania, acolhe as denúncias de discriminação pela Ouvidoria ou pessoalmente, inclusive de forma anônima.

O formulário para as denúncias pode ser acessado nos endereços eletrônicos: <https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/Identificado.aspx> e/ou <https://justica.sp.gov.br/index.php/contato/denuncia-online>.

Por meio de convênio firmado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via CEJUSC – Centros Judicários de Solução de Conflitos, foi possível a resolução de muitos atritos de natureza leve, como xingamentos, via mediação.

Nos casos em que não há conciliação, o secretário da Justiça e Cidadania instaura processo administrativo com base na Lei Estadual nº. 14.187/2010, e encaminha o caso para a Comissão Especial de Discriminação Racial.

As penalidades aplicadas no julgamento desses processos, pela Comissão Especial de Discriminação Racial, nos quais são assegurados a ampla defesa e o contraditório, podem variar de advertência, condenação e multa de 3.000 UFESPs, no caso de reincidência e, no caso de pessoa jurídica pode ocorrer a suspensão ou cassação da licença estadual para funcionamento.

A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia anterior seria ineficaz.



## **SOU NEGRO, SOU NEGRA: A CONSCIÊNCIA DE SI MESMO**

No dia 10 de novembro de 2011, foi instituído no Brasil, com o advento da Lei 12.519, o “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”, que resultou de um caminhar histórico iniciado no Brasil, em 20 de novembro de 1695, marcado pela morte de Zumbi dos Palmares, retomada pelo Grupo Palmares, em 1971, que manifestou-se contra o preconceito racial no Clube Social Negro “Marcílio Dias”, em Porto Alegre.

Posteriormente, no ano de 1978, o Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNUCRD) apresentou a referida data como “Dia Nacional da Consciência Negra”, com várias manifestações defendendo pautas importantes para a Comunidade Negra.

A concepção “Consciência Negra” advém da experiência de luta do ativista negro sul-africano Steve Biko, que suscitou o Movimento da Consciência Negra propagando a ideia da beleza negra, a união de forças para efetivar a liberdade dos negros, que resultariam no pensamento *“não podemos ter consciência do que somos e ao mesmo tempo permanecermos em cativeiro”*.

Importante destacar então que não cabe a expressão “consciência branca” ou “consciência humana”, considerando a compreensão correta do termo e sua função histórica.

Analisando a situação atual do Brasil, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena partilha da experiência de luta de todos que anseiam por uma sociedade onde caibam todos, inclusive negros e negras, afirmava Dr. Luiz Gama, sem “reis” ou “escravos”, mas todos iguais.

Nesse sentido, a Coordenadoria tem desenvolvido diversos programas e projetos voltados a colaborar para a construção da comunidade negra como “consciência de si mesmo” de seu empoderamento; na livre manifestação de sua religiosidade com fundamento africano; nas novas narrativas históricas que confirmam descendência do continente africano com várias colaborações para a humanidade, da qual é berço.



Celebrar o “Dia Nacional da Consciência Negra” é colaborar de forma efetiva para que cada vez mais negros e negras assumam a consciência de sua negritude e, ao mesmo tempo, desenvolver programas e projetos que demonstrem a força, beleza e capacidade desta Comunidade na luta por mais respeito e dignidade.

## CUIDADO COM O VOCABULÁRIO

Algumas situações de crimes de atos discriminatórios e racismo surgem da utilização do vocabulário de maneira errada.

Existem diversas obras literárias disponíveis na internet que apresentam formas corretas de desenvolver novos vocabulários sem a conotação racista.

Um exemplo é a expressão *a coisa tá preta* que pode ser substituída por *a coisa está difícil*. Desta maneira superamos a visão negativa que é apresentada em alguns discursos no Brasil.

O mesmo deve ser aplicado à expressão *lista negra*. A mudança no linguajar desenvolverá novas atitudes.

A expressão que é indicada para uma pessoa negra tem *alma branca* deve ser reconstruída porque traz a conotação de um corpo que não expressa bondade frente a uma alma que teria de ser de outra cor.

Pesquisar a origem de expressões como *mulata*, *morena*, *da cor do pecado*, auxilia na construção de uma linguagem antirracista.

O respeito à comunidade negra e suas expressões são de especial importância nesses tempos em que convivemos com “discursos de ódio”, especialmente, na questão racial, superando as expressões verbais, corporais e linguísticas que estão presentes em nosso país.



## **PRÁTICAS DO COTIDIANO QUE INDICAM ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRESENTES NAS NORMAS LEGAIS**

Uma das ações mais comuns diz respeito ao atendimento na esfera do comércio, quando um cliente se nega a ser atendido por uma pessoa negra.

Às vezes, em nossos grupos de relacionamento, a maioria das pessoas são chamadas pelo nome ou sobrenome, a única que recebe apelido é a negra.

No mundo corporativo são poucas as pessoas negras em cargos de comando, sejam empresas nacional ou não. Mas, o contrário se observa em cargos de base, com maioria negra.

Quando o assunto é religião, as expressões de matrizes africanas encontram dificuldade em ambientes escolares, ao contrário de outras doutrinas.

As piadas que são construídas com base na cor ou aparência da comunidade negra também fazem parte deste repensar.

Na ocorrência desses atos e caso se mantenham, junte provas. Publicações ou comunicações via redes sociais ou qualquer outro meio eletrônico são válidas.

A Delegacia Especializada em Crimes Raciais – Decradi e a Delegacia Especializada em Crimes da Internet da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo têm um sistema organizado para a solução desses crimes raciais.



## O QUE FAZER EM SÃO PAULO NOS CASOS DE RACISMO?

Em caso de flagrante delito, isto é, você e a pessoa que praticou o ato de discriminação ou racismo estão no mesmo instante no mesmo ambiente: ligue 190 e solicite a presença da Polícia Militar para prisão em flagrante delito por crime de racismo, seja no uso de expressões racistas ou pela prática de ações de racismo. Em seguida, vocês serão encaminhados para a Delegacia de Polícia mais próxima. Em caso de negativa de efetivação da prisão, elabore o Boletim de Ocorrência e comunique à Ouvidoria da Polícia Civil.

Mas, se o ato ocorreu em outro momento ou mesmo resultado da prática de atos repetitivos, formalize um Boletim de Ocorrência, o qual pode ser realizado em qualquer Delegacia de Polícia ou ainda por meio da Delegacia da Diversidade online.

No Estado de São Paulo, para os crimes de discriminação racial e de racismo, praticados por pessoa física, o agente infrator ou a agente infratora, poderá responder criminal e civilmente junto ao Poder Judiciário e administrativamente perante a Secretaria da Justiça e Cidadania - Coordenadoria de Política para a População Negra e Indígena. Para isso, basta acessar o *link* da Ouvidoria e denunciar, inclusive de forma anônima em nome de terceiros.

A Secretaria da Justiça e Cidadania, poderá, se o ato de discriminação ou racismo envolver pessoa jurídica, além das três esferas anteriores, aplicar o Procon Racial.

As vítimas poderão acionar posteriormente o Centro de Referência e Apoio à Vítima – Cravi, que é um programa da Secretaria da Justiça e Cidadania que presta apoio às vítimas e seus familiares.



## **LEI 7716/89 - ATUALIZADA PELA LEI N° 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.**

**Preste atenção nos verbos ou ações que são descritas:**

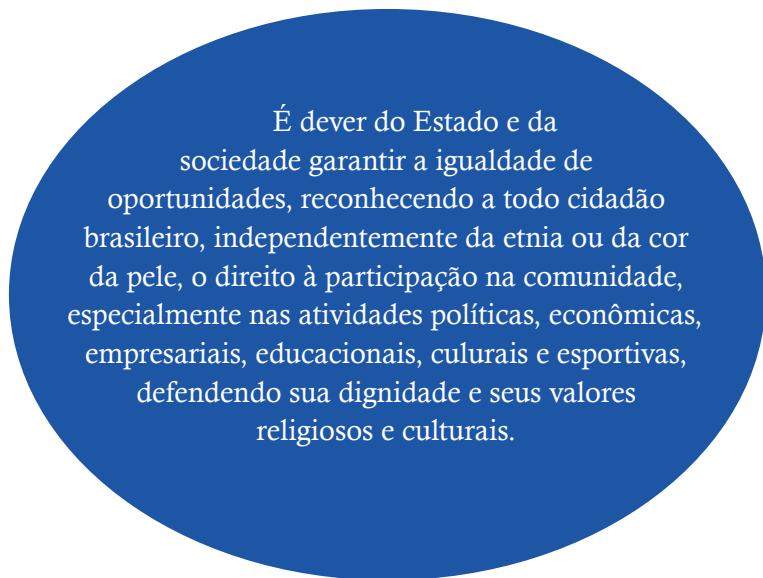
ART. 1º  Serão punidos na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de	Raça Cor Etnia Religião Procedência nacional
ART. 3º  <b>IMPEDIR OU OBSTAR</b>	Acesso de alguém, devidamente habilitado a qualquer cargo da Administração.
ART. 4º  <b>NEGAR OU OBSTAR</b>	Emprego em empresa privada.
ART. 5º  <b>RECUSAR OU IMPEDIR</b>	Acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.
ART. 6º  <b>RECUSAR, NEGAR ou IMPEDIR</b>	A inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.
ARTs.7º, 8º, 9º e 10  <b>IMPEDIR O ACESSO OU RECUSAR</b>	Hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar; Atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público; Atendimento em estabelecimentos esportivos, casa de diversões, ou clubes sociais abertos ao público; Atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, temas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

<b>ART. 11 e 12</b> <b>IMPEDIR O ACESSO</b>	<p>Às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos;</p> <p>Ou o uso de transporte público, como aviões, navios, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.</p>
<b>ART. 13 e 14</b> <b>IMPEDIR OU OBSTAR</b>	<p>Acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas;</p> <p>Por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.</p>
<b>ART. 20</b> <b>PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR</b>	<p>A discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (incluindo seu cometimento por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza).</p>



## **LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e altera a Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, Lei 9029, de 13 de abril de 1995, Lei 7347, de 24 de julho de 1985, e Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003.



É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

**Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:**

- inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

**Parágrafo único.** Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

## **CONHEÇA ALGUNS DIREITOS DO ESTATUTO**

<b>SAÚDE</b>	Art. 6º. O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.
<b>EDUCAÇÃO</b>	Art. 11. Nos estabelecimentos de ensinos fundamental e médio, públicos e privados. É obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
<b>CULTURA</b>	Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
<b>ESPORTE E LAZER</b>	Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.
<b>ACESSO À TERRA</b>	Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

<b>MORADIA</b>	Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.
<b>TRABALHO</b>	Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se: <ul style="list-style-type: none"> <li>- o instituído neste Estatuto;</li> <li>- os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;</li> <li>- os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;</li> <li>- os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional</li> </ul>

<b>MEIOS DE COMUNICAÇÃO</b>	<p>Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.</p> <p>Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.</p>
<b>LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS</b>	<p>Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.</p> <p>Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;</li> <li>- a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;</li> <li>- a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições benficiantes ligadas às respectivas convicções religiosas;</li> </ul>

- a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;
- a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
- o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
- a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

<b>SINAPIR</b>	<p>Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.</p> <p>Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.</p>
<b>OUVIDORIAS PERMANENTES E ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA</b>	<p>Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.</p> <p>Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.</p>

# **NORMAS RELATIVAS À QUESTÃO RACIAL**

## **Aspectos constitucionais de Políticas Públicas voltados à Comunidade Negra**

Compreende os aspectos constitucionais, advindos da Constituição Federal de 1988 e as normas jurídicas existentes em nosso país que promovem e garantem a implementação de políticas públicas bem como a proteção aos crimes de racismo ou preconceito racial, entre os quais se destacam:

- Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial;
- Declaração americana dos direitos e deveres do homem;
- Lei 7437/1985, que inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil;
- Lei n. 9.459/1997, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, acrescentando a “injúria racial”;
- Lei n. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor;
- Programa Nacional de Direitos Humanos I, II e III;
- Lei n. 10.639/2003, que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”;
- Decreto 6.872/2009, que aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- Lei nº 12.711/2012, que garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos.
- Decreto 10.932 de 10 de janeiro de 2022, promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância.



## **ASPECTOS JURÍDICOS CONTRA O RACISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aspectos jurídicos desenvolvidos no Estado de São Paulo frente aos desafios da prática de atos discriminatórios, sejam de racismo ou de preconceito racial bem como as ações afirmativas visando a implementação de forma mais efetiva de políticas públicas voltadas à população negra, entre as quais se destacam:

- Decreto Estadual 5.466/1986, que dispõe sobre o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra;
- Lei Estadual n. 10.237/1999, que institui a política de superação da discriminação racial no Estado de São Paulo;
- Decreto Estadual n. 48.328/2003, que institui no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, a Política de Ações Afirmativas para Afrodescendentes;
- Lei 14.187/2010, que institui o Programa SP CONTRA O RACISMO para punir administrativamente atos de racismo ou de preconceito racial no Estado de São Paulo;
- Lei Complementar (SP) n. 1.259/2015, que institui o Sistema de Pontuação Diferenciada em concursos públicos no Estado de São Paulo;
- Lei 16.758/2018, que torna obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados, públicos e privados;
- Decreto Estadual n. 63.979/2018, que institui e disciplina o Sistema de Pontuação Diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura de cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista;
- Programa de Inclusão com Mérito no ensino Superior Público Paulista (Pimesp), desenvolvido pelo Cruesp (Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo), composto pelos reitores da USP, Unicamp e Unesp e pelos secretários de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Educação, para garantir que 50% das matrículas em cada curso.
- Decreto Estadual n. 66.440 de 18 de janeiro de 2022 pune administrativamente crimes de intolerância religiosa.



## **REDE SP AFRO BRASIL**

A **REDE SP AFRO BRASIL** está composta de estruturas que buscam um acompanhamento das várias ações voltadas à implementação de ações afirmativas.

- **Coordenação de Políticas Para População Negra e Indígena** da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo;
- **Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra** da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo;
- **CRAVI** - Centro de Referência e Apoio à Vítima da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo;
- **Centro de Equidade Racial** da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo;
- **Delegacia Especializada em Crimes Raciais/Delegacia da Diversidade Online** da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- **Comissões de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil** da Subseção São Paulo;
- **Núcleos Especializados** da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho;
- **SOS Racismo** da Assembleia Legislativa de São Paulo;
- **Conselhos Municipais da Comunidade Negra**;
- **Coordenações de Promoção da Igualdade Racial** vinculadas às Prefeituras Municipais;
- **Organismos da Sociedade Civil** vinculados às questões de racismo, igualdade e equidade racial.



## **LOCAIS PARA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS**

**Secretaria da Justiça e Cidadania, por meio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI .**

Pateo do Colégio, 148, Sala 09, Térreo, Centro – São Paulo

Tel: (11) 3291-2656 | e-mail: cppni@justica.sp.gov.br

**Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo – CPDCN**

Rua Boa Vista, 150, 15<sup>a</sup> andar – Centro –São Paulo

Tel: (11) 3331-2946 | e-mail: cpdcn@conselhos.sp.gov.br

**Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPISP)**

Rua Boa Vista, 150, 15<sup>a</sup> andar – Centro –São Paulo

Tel: (11) 3241-1790 | email: cepisp@justica.sp.gov.br

**O formulário para as denúncias** pode ser acessado nos endereços eletrônicos:  
<https://www.ouvidoria.sp.gov.br/Portal/Identificado.aspx> e /ou <https://justica.sp.gov.br/index.php/contato/denuncia-online/>

**Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância**

Rua Brigadeiro Tobias, 527 - Centro, São Paulo (SP)

Tel: (11) 3311-3555 / 3311-3556.

E-mail: decradi@policiacivil.sp.gov.br

**Delegacia Especializada em crimes de Internet**

E-mail: 4dp.dig.deic@policiacivil.sp.gov.br

**Delegacia da Diversidade Online**

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

[www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br)

**Ouvidoria da Polícia**

Telefone: 0800 177070 52

E-mail: ouv-policia@ouvidoria-policia.sp.gov.br

Site: <http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br>



CENTRO DE EQUIDADE RACIAL



SÃO PAULO  
CONTRA  
O RACISMO

**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

| Secretaria da Justiça e Cidadania